

DESVENDANDO A ANATOMIA DO ÓDIO: Além das Fronteiras da Liberdade de Expressão na Perspectiva dos Direitos da Personalidade

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2024.62.16570>

Submetido em: 15/10/2024

Aceito em: 5/11/2024

Publicado em: 11/12/2024

Rogério Borges Freitas

Universidade Cesumar (UniCesumar). Maringá/PR, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0001-9898-7576>

Rodrigo Valente Giublin Teixeira

Universidade Cesumar (UniCesumar). Maringá/PR, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0001-6562-6731>

RESUMO

Este artigo aborda a liberdade como um valor fundamental na Constituição Federal e enfatiza a proteção da dignidade, dos direitos da personalidade das pessoas e dos grupos vulneráveis em casos de discurso de ódio. Como objetivo geral, busca compreender o potencial da violência decorrente de linguagem belicosa, em especial contra minorias vulneráveis. Discute como a linguagem opressiva pode levar à violência física, inclusive no ambiente digital. A divisão do texto está compreendida em duas seções bem-definidas, que correspondem aos objetivos específicos: inicialmente, busca-se compreender com clareza a liberdade de expressão e de pensamentos, com suas limitações constitucionais e implicações no direito da personalidade; a segunda parte analisa o discurso de ódio enquanto ato que antecede a perpetração da violência. Por fim, apresenta-se uma síntese conclusiva das reflexões que foram se formando ao longo do artigo para se verificar a hipótese inicialmente admitida, no sentido de que, sim, o discurso de ódio deve ser combatido, porque serve como gatilho que pode deflagrar atos de violência contra grupos vulneráveis. A pesquisa foi perspectivada pelo método hipotético-dedutivo e analisou a doutrina especializada no tema, com legislação aplicável e análise de casos extraídos da Corte Suprema do Estados Unidos para enfatizar o grau de liberdade de expressão que lá é atribuído para casos semelhantes do que é apresentado em solo brasileiro pelo Poder Judiciário.

Palavras-chave: discurso de ódio; grupos vulneráveis; liberdade de expressão; direitos da personalidade.

UNCOVERING THE ANATOMY OF HATE: BEYOND THE BORDERS OF FREEDOM OF EXPRESSION FROM THE PERSPECTIVE OF PERSONALITY RIGHTS

ABSTRACT

The article addresses freedom as a fundamental value in the Federal Constitution, emphasizing the protection of dignity and personality rights of people and vulnerable groups, in the face of hate speech. The general objective is to understand the potential for violence resulting from bellicose language, especially against vulnerable minorities. Discusses how oppressive language can lead to physical violence, including in the digital environment. The text is divided into two well-defined sections, which correspond to its specific objectives: initially, it seeks to clearly understand freedom of expression and thoughts, with its constitutional limitations and implications for personality law; the second part analyzes hate speech as an act that precedes acts of violence. Finally, a conclusive synthesis of the reflections that were formed throughout the text is presented to verify the hypothesis initially admitted, in the sense that yes, hate speech must be combatted, because it serves as a trigger that can trigger acts of violence against vulnerable groups. The research was viewed using the hypothetical deductive method and analyzed the specialized doctrine on the subject, with the applicable legislation, analysis of cases taken from the Supreme Court of the United States to emphasize the degree of freedom of expression that is attributed there to cases similar to what is presented. on Brazilian soil by the Judiciary.

Keywords: hate speech; vulnerable groups; freedom of expression.; personality right.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este artigo transita na análise da liberdade como um valor fundamental consagrado na Constituição Federal, refletindo não apenas a liberdade individual, mas também a coletiva. A liberdade de pensamento e de expressão, sem censura prévia, é ponto de grande relevância para a democracia, pois garante um fluxo constante de informações e possibilita o debate público. Esse debate é importante para as tomadas de decisão políticas em um Estado Democrático de Direito.

É fundamental, no entanto, compreender os limites da liberdade de expressão, especialmente no contexto do discurso de ódio, que pode desencadear violência e discriminação. A linguagem opressiva e o discurso de ódio não devem ser tolerados, pois podem resultar em violência e infringir direitos individuais. É essencial proteger a dignidade, a integridade e os direitos da personalidade de pessoas e grupos vulneráveis em nossa sociedade, sobretudo a vida, a honra e o bem-estar físico.

A partir do cruzamento entre o discurso de ódio, a liberdade de expressão e a proteção aos direitos dos grupos vulneráveis, revela-se a questão de pesquisa: Na sociedade atual, até que ponto o discurso de ódio contribui para a violação dos direitos de grupos vulneráveis? Além disso, em que circunstâncias os agressores estariam protegidos, ou não, pela liberdade de expressão? Nos últimos anos, no Brasil, uma linha tênue e relevante emergiu, fundamentada em argumentos extremos usados nas eleições presidenciais de 2018 e repetidos em 2022.

Neste sentido, este artigo tem como objetivo geral analisar a interseção entre a liberdade de expressão e suas restrições legais em relação ao discurso de ódio. Para tanto, explora como esses elementos relacionam-se com o tratamento jurídico-constitucional da liberdade, considerada um direito humano fundamental. O objetivo geral é alcançado a partir da divisão do texto em duas seções claras, correspondentes aos objetivos específicos da pesquisa. A primeira busca entender o grau de independência legítima que um cidadão tem para expressar seus pensamentos, bem como suas limitações constitucionais e implicações no direito da personalidade. A segunda seção é voltada para a análise do discurso de ódio como ato precursor de condutas violentas, que podem ou não se concretizar. Por fim, uma síntese conclusiva das reflexões é apresentada para verificar a hipótese inicial, na qual resta comprovada que a retórica de ódio deve ser combatida, pois pode desencadear violência contra grupos vulneráveis.

O tema é relevante porque investiga os direitos da personalidade. Supõe-se que a dignidade da pessoa, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988), enfatiza o valor da liberdade. Esse valor é destacado no caput do artigo 5º, entre os direitos e garantias fundamentais. Com o respeito ao princípio da autonomia, busca-se incluir todo o conteúdo das prerrogativas básicas da pessoa humana, como a independência política, de expressão, de reunião, de consciência, física e de propriedade.

A deterioração da moralidade individual projeta-se imediatamente na moralidade coletiva e aumenta a tolerância a determinados comportamentos que degradam os valores humanos. A todo ser humano é garantida a plena liberdade de pensamento e de expressão, verbal e escrita. Essa liberdade, que pode ser exercida por meio da imprensa ou das artes, como música, cinema, artes plásticas e literatura, não pode ser limitada por censura prévia.

A liberdade de expressão, contudo, não deve ser exercida de forma irresponsável, pois pode colocar em risco a vida, a saúde e a integridade de outras pessoas. Linguagem, palavras ou atos belicosos têm o potencial de desencadear violência, e discursos de ódio funcionam como gatilhos: uma vez acionados, provocam palavras violentas contra pessoas ou minorias vulneráveis, demonstrando intensa aversão ao utilizar critérios discriminatórios.

A vulnerabilidade é a qualidade ou condição de alguém que está em uma posição de risco e precisa de proteção por não conseguir fazê-lo por conta própria. Por meio da linguagem, é possível impor essa condição a uma pessoa, a uma minoria ou a um grupo vulnerável, dependendo de quem fala, de onde fala e para quem fala. A vulnerabilidade linguística utiliza fatores de discriminação, vedados constitucionalmente, para atingir aqueles que não conseguem se defender por seus próprios meios.

A linguagem opressiva pode gerar tortura e violência física, inclusive no ambiente digital, o que pode destruir a pessoa, causando danos irreversíveis. Sob essa perspectiva, a intensa aversão manifestada contra uma pessoa, minoria ou grupo vulnerável, representa a própria brutalidade, e não apenas sua mera representação. Significa que a linguagem prefigura o que o corpo fará. A ação de falar prenuncia o ato que está por vir, pois carrega uma força de violência que não é normal, sendo difícil interromper a transição da fala para a ação. Não se trata de meras palavras ou de um discurso vazio, e sim da primeira etapa de um ato de agressão. Em razão desses aspectos, não se deve tolerar o discurso de ódio pelo mesmo motivo que não se tolera apontar uma arma contra a cabeça de uma vítima.

Para o desenvolvimento deste artigo foi empregado o método hipotético-dedutivo. Além disso, foram analisadas a doutrina especializada no tema bem como a legislação aplicável. Casos da Corte Suprema dos Estados Unidos foram estudados para destacar o grau de liberdade de expressão atribuído naquele país. Esses casos foram comparados com aqueles tratados pelo Poder Judiciário brasileiro.

2 DESVENDANDO OS LIMITES DA LIBERDADE: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE COMO PILAR DA HUMANIDADE E SEU ENQUADRAMENTO JURÍDICO

No Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens, Jean Jacques Rousseau (2015) afirma que, no estado selvagem, na natureza, o homem é livre em todos os aspectos. Norberto Bobbio (1997) escreveu em detalhes sobre igualdade e liberdade, distinguindo-as entre a negativa e a positiva, de agir e de querer, do indivíduo e da coletividade. Bobbio (1997) também comparou a liberdade dos antigos e dos modernos com a democracia. O autor buscou o grau de independência legítimo de um cidadão para, finalmente, traçar uma linha entre esse direito perante o Estado e a sociedade.

Desde a Revolução Industrial, ampliada pelos efeitos gerados pela Revolução Francesa, o Ocidente passou por mudanças comerciais e sociais significativas que alteraram a concepção de liberdade na sociedade. A dignidade humana assumiu o *status* de valor essencial na comunidade moderna. As sociedades escravocratas perderam espaço com a mecanização industrial. A exploração da mão de obra escrava foi abolida lentamente, começando pela Inglaterra, seguida pela América do Norte e pelos países latino-americanos. “A perda de dinamismo econômico diminuiria a demanda por escravos, reduzindo o impacto do tráfico na estrutura demográfica local, o que resultaria, em princípio, em uma maior proporção de mulheres e de crianças nascidas no Brasil” (Versiani; Nogueról, 2016, p. 218).

Não custa destacar noções preliminares sobre a dignidade humana no que diz respeito à liberdade da pessoa natural. A Constituição Federal brasileira é clara ao inserir esse direito como um valor evidenciado em seu preâmbulo. Já no artigo 1º, inciso III, é observada a previsão constitucional do poder que tem o cidadão de exercer a sua vontade dentro dos limites da lei, além do *caput* do artigo 5º. Dessa forma, é possível alocar a dignidade humana sobre dois pilares fundamentais: o primeiro deles é o respeito ao princípio da liberdade; o segundo, o princípio da igualdade (Brasil, 1988).

Apesar de os demais princípios também conferirem estabilidade ao conceito de dignidade humana, a violação da igualdade ou da liberdade causa abalo significativo na estrutura central, ocasionando a ruptura da noção de humanidade. Quando se fala no respeito ao princípio da liberdade, busca-se atingir todo o conteúdo das liberdades básicas da pessoa humana; por exemplo, a liberdade política, de expressão, de reunião, de consciência, física e de propriedade.

Todos deveriam ter pleno acesso a esse microsistema de proteção da liberdade, pois somente assim é possível alcançar a dignidade humana em sua plena dimensão. A livre-ação política permite ao cidadão o direito de votar e de ocupar um cargo público, desde que preencha os requisitos legais. A garantia da liberdade de pensamento, de reunião e de consciência protege a pessoa natural contra opressões psicológicas, ou seja, contra discursos ideológicos e fanáticos de quem quer que esteja no poder.

Já a liberdade de propriedade confere à pessoa a proteção de sua propriedade privada contra abusos de direito ou confiscos ilegais. Por outro lado, a ausência de restrição física garante a segurança de que ninguém

será encarcerado indevidamente, sem a análise de um juiz togado investido no cargo, com respeito ao devido processo legal e com acesso à ampla defesa durante um julgamento público (Sarlet, 2019).

O segundo pilar sobre o qual se assenta a noção de dignidade humana é o respeito ao princípio da igualdade, uma vez que as situações de desigualdade social e econômica jamais deveriam ocorrer dentro de um Estado Democrático de Direito. Não há nada mais injusto do que situações de ofensa à isonomia. A violação do senso de justiça individual e coletivo por atos de desigualdade abala a estrutura da sociedade. Aquilo que mantém os indivíduos vivendo em sociedade é a capacidade de auto-organização de seus interesses e o respeito coletivo às leis. Em sua ausência, a humanidade estaria à mercê da brutalidade, na qual prevaleceria a regra do mais poderoso sobre o mais vulnerável, resultando em um estado de conflito generalizado, como observado por Thomas Hobbes (2003) em sua obra *Leviatã*.

Nessa perspectiva, a noção de dignidade humana também passa pela discussão sobre a moral. Falar de moral é resgatar as qualidades do que é considerado correto e desejável, que foram esquecidas ou, intencionalmente, deixadas de lado na comunidade contemporânea. Um indicador confiável para medir a moral de um agrupamento social é a análise da aplicação da lei penal. Quanto maior o nível de moralidade, menor é a necessidade do direito penal. Por outro lado, um nível mais baixo de moral implica mais ações penais nos tribunais. As virtudes individuais, como a obrigação de ajudar o próximo sem risco ou prejuízo excessivo, deveriam ser adotadas coletivamente. Isso inclui o dever de não prejudicar ou agredir os outros, bem como de não causar sofrimento desnecessário (Kant, 2017).

Todas as pessoas com consciência e aptidão física e mental para discernir o certo do errado são dotadas de imperativo categórico. Isso as conduz a um comportamento correto quando confrontadas com uma situação que exija postura. Ainda que não haja sanção ou visibilidade de seus atos perante o público em geral, a moral norteia as atitudes do indivíduo e o faz tomar a decisão correta de acordo com as leis a que está submetido (Kant, 2017).

De outra parte, a humanidade tem negligenciado valores importantes para o convívio social, os quais nem sempre estão formalmente estabelecidos na legislação, uma vez que a lei deveria sempre respeitar a moral. A deterioração da moralidade individual impacta diretamente a moralidade coletiva e aumenta a tolerância a determinados comportamentos que degradam a importância do ser humano.

A liberdade de expressão está prevista no artigo 5º, incisos IV, V e VI da Constituição Federal, representando a garantia da livre-manifestação do pensamento, assim como da liberdade de consciência e de crença (Brasil, 1988). A liberdade de expressão ocupa um lugar privilegiado na Constituição Federal bem como no ordenamento jurídico internacional. Um exemplo disso é o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, incorporada ao ordenamento jurídico interno em 6 de novembro de 1992 pelo Decreto Presidencial nº 678/1992, que dispõe o seguinte:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha (Brasil, 1992).

A partir dos textos legais mencionados, pode-se asseverar que é assegurado a todo homem a plena liberdade de pensamento e de expressão verbal, escrita, por meio da imprensa ou das artes (música, cinema, artes plásticas, literatura), e essa liberdade não pode ser restringida por censura prévia. A proibição da divulgação do pensamento mediante censura equivale a um aprisionamento ilegal de um dos aspectos da liberdade. Essa restrição não pode ocorrer de forma direta ou indireta, como quando se busca controlar o papel da imprensa – seja por ato do Estado ou de particulares –, o controle de equipamentos destinados à transmissão da informação ou o controle das mídias sociais, com o intuito de impedir a circulação de ideias, opiniões e informações.

O trauma provocado pela Primeira e pela Segunda Guerras Mundiais, somado à experiência da escravidão, despertou na sociedade mundial um elevado apreço pelo respeito à liberdade de expressão, e é possível destacar pelo menos dez importantes argumentos:

1. desempenha uma função essencial na democracia;
2. assegura um fluxo contínuo de informações;
3. possibilita o debate público livre e irrestrito;
4. essencial no processo de escolhas e tomadas de decisões políticas no Estado Democrático de Direito;
5. está relacionada com a própria existência e a dignidade humana;
6. possibilita a identificação da pessoa no meio social, com sua individualização, porque assegura a expressão de ideias, preferências e visão de mundo, que são fatores de alto relevo jurídico para a autonomia de sua personalidade;
7. promove, por meio do debate público, a depuração da mentira em relação à verdade, porque o confronto de ideias possibilita a busca da verdade;
8. garante o exercício dos direitos individuais e políticos em uma nação republicana com alternância de poder, sob o império do Estado Democrático de Direito;
9. facilita a comunicação entre os fatos do passado, o conhecimento adquirido e o planejamento do futuro;
10. estimula a inovação e o desenvolvimento de novas tecnologias no campo cultural, por meio do cinema, da música e das artes.

As tragédias experimentadas a partir das grandes guerras mundiais e da escravidão despertaram na sociedade global um reconhecimento profundo do valor da liberdade de manifestação. Essa apreciação é importante em várias garantias fundamentais: a autonomia de opinião desempenhada é essencial na manutenção da democracia, assegurando um fluxo contínuo de informações e promovendo um debate público aberto e irrestrito. Além disso, é fundamental no processo de tomadas de decisão em um Estado Democrático de Direito, associando-se à dignidade humana e à identidade social, permitindo a exposição de ideias e perspectivas. A autonomia de articulação também contribui para a busca da verdade, eliminando a falsidade no debate público. Trata-se de um requisito indispensável para o exercício dos direitos individuais e políticos em uma nação republicana e, sob uma ótica cultural, impulsiona o avanço tecnológico por meio das diversas formas de criação artística.

Joseph Schumpeter (1984, p. 324) entende que na “existência de uma esfera de autogoverno individual, cujas fronteiras são historicamente variáveis (nenhuma sociedade tolera a liberdade absoluta, mesmo de consciência ou palavra, e nenhuma sociedade a reduz a zero), a questão torna-se, evidentemente, uma questão de grau”.

Todas as prerrogativas listadas são garantias indispensáveis em uma nação na qual o povo escolhe seus representantes legais para administrar o interesse da coletividade. A comunicação entre eleitores e candidatos não pode ter embaraços e deve ser contínua para que os mandatários tenham a ciência de fatos sociais em tempo real relevantes para a comunidade naquele período. Isso é fundamental para estimular uma variedade de argumentos favoráveis ou contrários ao que pretende realizar, quando o resultado puder interferir no direito dos indivíduos.

As decisões políticas tomadas em um Estado Democrático de Direito dependem da plena liberdade de pensamento. Para todos, deve ser assegurada a dignidade humana, pois o indivíduo precisa ser corretamente identificado no meio social, com sua individualização entre os pares e a expressão de suas ideias, preferências e visão de mundo, que se configuram como fatores imprescindíveis para a autonomia de sua personalidade. A transmissão de ideias é uma forma de destacar a pessoa no meio social em que exerce sua cidadania. Esse é um traço distintivo em relação às demais pessoas e pode ser considerado um elemento de sua personalidade.

Dirceu Pereira Siqueira e Fernando Rodrigues de Almeida (2023, p. 1.769-1.786), em uma perspectiva diferente, abordaram a personalidade a partir da hipótese de um paradoxo sobre a natureza da personalidade jurídica, como forma de resgatar o conceito de pressuposto de pessoa e o elemento de efetivação da instrumentalidade. A análise dos autores permitiu examinar o conceito romano de *dominium* em relação ao conceito de pessoa. Ao final, concluem que a personalidade é efetiva no pressuposto de indivíduo e pessoa.

Outro fator relevante é a depuração da mentira em relação à verdade. O arrostar das ideias possibilita a busca da verdade. Argumentos sabidamente contrários à realidade dos fatos confundem as pessoas e distorcem a compreensão. A mentira precisa ser dita para que haja o convencimento, enquanto a verdade não depende de provas, apenas da condição de ser mostrada. Nesse cenário de confronto de ideias, a liberdade do pensamento deve ser garantida para que não haja desequilíbrio entre os lados opostos que travam a batalha pelo convencimento, por exemplo, do eleitorado.

Em uma nação republicana, a liberdade de expressão é fundamental para a alternância de poder, pois é a partir dessa premissa que se torna possível o exercício dos direitos individuais e políticos. A clareza na divulgação das ideias proporciona uma comunicação franca entre os fatos do passado, o conhecimento adquirido e o planejamento do futuro. A governança de um regime político depende do equilíbrio entre o que foi colhido no passado, o que é semeado no presente e a colheita esperada para o futuro. O fluxo de informações entre o passado de uma nação e seu futuro deve ser livre de obstáculos para que os erros não sejam repetidos. Um exemplo disso é o trabalho realizado pela Comissão da Verdade e o acesso que a imprensa teve aos documentos reservados do período de 1964 a 1985¹.

Sob o cenário da cultura, a liberdade deve ser plena; por exemplo, no cinema, na música, nas artes e no desenvolvimento de novas tecnologias. A restrição de ideias, a censura, o segredo ou o sigilo de informações são prejudiciais ao desenvolvimento da nação sob o ponto de vista do amadurecimento artístico. Já a pluralidade de pensamentos é saudável, desde que se respeite a dignidade humana, pois as críticas ajudam a enriquecer a compreensão dos fatos. A homogeneidade de pensamento social, por sua vez, é perigosa, posto que torna a população uma massa de manobra frágil nas mãos de governos autoritários. Por essa razão, é necessário analisar as limitações da liberdade de expressão, tema do qual se ocupa o tópico a seguir.

3 OS LIMITES INVISÍVEIS DA PALAVRA: DESAFIOS LEGAIS E ÉTICOS ÀS RESTRIÇÕES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A partir do contexto delineado no tópico precedente, é importante destacar que, tanto no ordenamento jurídico interno quanto nas regras de direito internacional, a liberdade de expressão não é absoluta. A Constituição Federal impõe limites a ela, como no caso do artigo 5º, inciso IV, que veda o anonimato, e no inciso V, que assegura o direito de resposta. Já o inciso X prevê a indenização por danos materiais ou morais decorrentes da violação à intimidade. Além disso, o artigo 220, §4º, restringe a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias (Brasil, 1988). Vê-se, desta forma, que o próprio ordenamento jurídico restringe o exercício absoluto da liberdade de pensamento e de expressão.

O artigo 13 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Brasil, 1992) permite que a lei possa restringir quando houver desrespeito a outros direitos, por exemplo, a reputação das pessoas, a proteção da segurança nacional, da ordem pública, a saúde ou a moral pública. Se houver tensão entre a liberdade de expressão e as restrições a ela impostas, a solução deve ser analisada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

¹ “A partir de fevereiro de 2014, a CNV passou a organizar também audiências e sessões públicas para a apresentação de relatórios preliminares de pesquisa. Nesse formato, foram realizadas sete apresentações, com transmissão ao vivo pela internet e ampla cobertura da imprensa. A sessão pública destinada à apresentação do primeiro Relatório preliminar de pesquisa foi realizada em 18 de fevereiro de 2014, e teve por objeto a divulgação de quadro parcial de instalações militares que foram utilizadas para perpetração de graves violações de direitos humanos, bem como o anúncio da solicitação efetuada na mesma data ao ministro da Defesa, para que fossem instauradas sindicâncias destinadas à apuração desse desvio de finalidade” (Brasil, 2014, p. 54).

No contexto dos direitos fundamentais, a liberdade de pensamento é um princípio essencial que permeia as sociedades democráticas. O exercício da livre-manifestação intelectual não deve ser sujeito à censura prévia, mas, sim, às responsabilidades posteriores estabelecidas por lei. Essas responsabilidades têm por objetivo garantir o respeito aos direitos e à privacidade de terceiros, além de proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde e a moral coletiva. É fundamental que a legislação estabeleça limites claros para garantir o equilíbrio entre o livre-exercício do pensamento e a tutela dos interesses legítimos da sociedade.

É imperativo também observar que a restrição da liberdade de expressão por meios indiretos, como o abuso de controles da mídia ou outros meios de comunicação, precisa ser evitada. Restringir a independência legítima que um cidadão possui de se expressar é provocar fissura no pilar da democracia; deve ser evitada a todo instante, pois qualquer forma de cerceamento obstrui a circulação de ideias e opiniões, as quais são essenciais para o debate público e o progresso social.

Note-se que a liberdade de expressão é um direito fundamental que deve ser preservado e protegido, mas também exercido com responsabilidade. A legislação pode impor restrições específicas, como a censura prévia em espetáculos públicos para proteger a moralidade da infância e da adolescência, e proibir propagandas que incitem à guerra ou ao ódio. Ao equilibrar a liberdade de expressão com a proteção de valores sociais e individuais, é possível promover uma sociedade justa e equilibrada, quando coexistem a diversidade de ideias e opiniões com o respeito mútuo e a promoção do bem comum.

Os direitos envolvendo a privacidade, a honra e a imagem, assim como aqueles que dizem respeito à liberdade, possuem a mesma estatura constitucional. Não há hierarquia entre eles, de modo que não é possível estabelecer, de forma abstrata, qual deve prevalecer sobre o outro. Robert Alexy (2008) estabeleceu critérios para a ponderação entre garantias da mesma envergadura constitucional. O Supremo Tribunal Federal (STF), no entanto, julgou um conflito envolvendo o direito à liberdade de expressão e o livre-exercício da imprensa. Trata-se da Reclamação 22328/RJ, julgada em 6 de março de 2018, da qual foi relator o ministro Roberto Barroso.

Neste julgamento consolidou-se o entendimento de que é proibida a censura a publicações jornalísticas, conforme decidido na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130. Além disso, reafirmou-se que a intervenção estatal na divulgação de notícias e opiniões deve ocorrer de maneira excepcional e extraordinária².

A partir da análise desse julgamento, é possível concluir que a regra fundamental é a liberdade de expressão. Quando, entretanto, há colisão com os direitos da personalidade, a solução deve ser encontrada por meio do direito de resposta, da reparação civil e da eventual retificação da informação divulgada. Diante disso, se uma decisão judicial determina a retirada de uma matéria jornalística do *site* de uma revista, essa decisão viola a orientação adotada pelo STF na ADPF nº 130, sendo possível o manejo de uma Reclamação.

Por outro lado, é importante destacar que a liberdade de expressão não pode ser exercida de forma irresponsável. Não se admite expor a vida, a saúde e a integridade de outras pessoas ao perigo, por meio de linguagem, palavras ou atos belicosos, capazes de desencadear violência. O foco agora é a relação entre o exercício da liberdade de pensamento e expressão e o “discurso de ódio”. Esse tipo de discurso é direcionado contra grupos vulneráveis ou minorias em situação fragilizada, e ocorre quando o indivíduo profere pensamentos por meio de palavras ofensivas.

Demarcar limites à liberdade de expressão tem o risco de sufocar o confronto de ideias, com o consequente sacrifício da ousadia intelectual do *homo sapiens*. Nos Estados Unidos a Primeira Emenda não protege figuras públicas de ataques discursivos, mesmo que esses ataques sejam falsos. Acredita-se que o espaço para respirar que a liberdade de manifestação necessita para crescer, florescer e amadurecer, deve tolerar essas circunstâncias. Por exemplo, enfrentar uma acusação notoriamente falsa é necessário para não

² No caso do julgamento da ADPF 130, o STF proibiu, de forma enfática, a censura de publicações jornalísticas e restringiu qualquer intervenção do Estado na divulgação de notícias e opiniões. A liberdade de expressão é valorizada no Estado democrático brasileiro por ser essencial para o exercício pleno de outros direitos e liberdades (Brasil, 2018).

inibir a liberdade de pensamento e de comunicação, que é um valor supremo na Constituição americana. O foco, portanto, não deve estar no conteúdo da linguagem, mas no direito e na liberdade de expressá-la³.

Esse mesmo raciocínio não tem perfeita aplicação na República Federativa do Brasil. Basta lembrar-se do julgamento do STF no caso Deputado Federal Daniel Silveira⁴, após proferir discursos de intensa aversão aos ministros do STF e à democracia. Ao comparar-se os limites da liberdade de expressão no contexto estadunidense com o brasileiro, percebe-se uma clara diferença: no Brasil não se tolera conteúdo falso, tampouco outorga-se plena liberdade de pensamento e de expressão de forma irrestrita.

A origem e a formação do povo que atualmente constitui os Estados Unidos são distintas da forma como ocorreu a colonização do Brasil. A ideologia liberal de John Locke (2004) e Voltaire (1984) admite a tolerância quanto ao conteúdo e não limita a liberdade de reflexão e expressão. No Brasil a autonomia de expressão encontra restrições, como na doutrina das palavras belicosas⁵. Isso demonstra que não há uma delimitação clara sobre os limites da liberdade de expressão. Não há unidade de pensamento nos Estados Democráticos de Direito sobre a compreensão exata do que pode ou não ser manifestado.

Pode-se extrair uma regra a partir dessas duas formas de interpretação, resumida da seguinte maneira: todo pensamento pode ser externado, desde que não cause mal a alguém. A noção pressupõe a existência do “dano”, contudo esse deve ser de tal modo que provoque estresse emocional na pessoa contra a qual o discurso foi proferido. A liberdade de expressão, portanto, encontra limitações, como na doutrina das palavras belicosas.

O pensamento da Suprema Corte Americana prioriza a plena liberdade para professar e discutir qualquer ideia, por mais imoral que seja. Acredita-se que o confronto de ideias antagônicas gera sensatez nos argumentos sobre temas jurídicos importantes. Se não houvesse liberdade para que o debate ocorresse sem amarras, restrições ou limitações, haveria um empobrecimento da inovação do conhecimento, com graves prejuízos à produção moral e intelectual da raça humana.

Não se pode esquecer que a liberdade de pensamento e expressão pode ser atenuada diante do contexto em que é propagada, a depender do local onde se pronuncia, do momento, sobre quem se discursa e para quem se direciona. Por exemplo, a discussão sobre a questão racial em um auditório universitário é aceitável, mesmo que acalorada. Se, no entanto, esse mesmo discurso for realizado por pessoas brancas em frente à casa de uma família negra, a situação muda. O bom senso, portanto, impõe razoabilidade e proporcionalidade no contexto em que se pronuncia, quando, quem discursa e para quem se direciona.

O tema é complexo se considerada a sociedade da informação atual, marcada pela alta virtualização dos atos civis e fácil propagação de ideias nas mídias sociais. A velocidade com que os dados cruzam continentes e o número indefinido de indivíduos impactáveis amplificam essa complexidade. Além disso, a durabilidade da informação em bancos de dados públicos e privados, acessíveis a qualquer momento, representa o risco de algo dito há mais de uma década causar dano hoje.

Marcelo Negri Soares, Quithéria Maria de Souza Rocha e Higor Oliveira de Lima (2023) pesquisaram a privacidade e a proteção de dados pessoais na internet à luz dos direitos da personalidade na era do

³ No cerne da Primeira Emenda da Constituição Americana está o reconhecimento da importância fundamental do livre-fluxo de ideias e opiniões sobre assuntos de interesse e preocupação pública. No universo do diálogo acerca de temas de interesse geral, diversas ações são realizadas por razões que são menos que admiráveis e estão resguardadas pela Primeira Emenda (Supreme Court of The United States, 1988).

⁴ O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou o início do cumprimento da pena imposta ao ex-deputado federal Daniel Silveira. Em 20 de abril de 2022 Silveira foi condenado, na Ação Penal (AP) 1044, a oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes de ameaça ao Estado Democrático de Direito e coação no curso do processo. Notícia disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507735&ori=1#:~:text=Em%2020%20de%20abril%20de,medidas%20cautelares%20impostas%20por%20STF>. Acesso em: 29 mar. 2024

⁵ Excerto do caso decidido pela Suprema Corte Americana, *Chaplinsky v. New Hampshire*, em que se utilizou o termo “doutrina das palavras belicosas” para se referir ao discurso que retira a paz e provoca um conflito entre pessoas de inteligência mediana. “Para os ingleses a linguagem tem uma série de palavras e expressões que, por consenso geral, são ‘palavras belicosas’ quando ditas sem um sorriso desarmante, injúrias profanas ou obscenas. Palavras zombeteiras e irritantes podem ser considerados como excitação do destinatário a uma violação da paz” (Supreme Court of The United States, 1942).

capitalismo de vigilância. Os autores assentaram que, conforme discutido anteriormente, é claro que os mecanismos atuais de proteção de dados pessoais ainda estão em um estágio inicial e não são adequados diante das perspectivas econômicas e sociais do capitalismo de vigilância. Neste contexto, embora legislações, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), confirmam ao cidadão brasileiro maior controle sobre seus direitos e patrimônio, elas falham em abordar o problema: a influência lenta, gradual e, muitas vezes, imperceptível, exercida sobre os usuários por grandes corporações. Assim, essas normas servem apenas como medidas auxiliares, contribuindo para a construção de uma proteção superficial da privacidade na sociedade da informação (Soares; Rocha; Lima, 2023).

É relevante destacar que a liberdade de pensamento e expressão somente é significativa em países que a tem. Em regimes totalitários, conflitos dessa natureza são inexistentes. A propaganda russa sobre a guerra na Ucrânia⁶ e o conteúdo das propagandas em Cuba, mostram isso. Ademais, as restrições impostas pelos partidos comunistas da China e da Coreia do Norte corroboram essa realidade. Nesse sentido, a liberdade de pensamento é uma grande conquista ocidental, considerando nações como o Irã, onde a expressão é severamente limitada. Não há liberdade de expressão quando os conglomerados de telecomunicação são restritos a um grupo – quando estão nas mãos de uma só pessoa, por exemplo, como ocorreu com a recente aquisição do Twitter pelo bilionário dono da Tesla.

Os canais de comunicação, quando concentrados nas mãos de uma única pessoa ou grupo com uma visão de mundo muito particular, podem ser manipulados por meio da calibragem de algoritmos para direcionar preferências políticas, veicular propagandas personalizadas e massivas, explorar crenças ou promover práticas abusivas de uniformização de pensamento. Essas ações podem ser usadas como formas de controle social e de massa, indução de comportamentos e direcionamento de ações individuais com o objetivo de produzir um resultado coletivo.

Por outro lado, a plena liberdade de pensamento e expressão tem gerado exageros e preocupações irrelevantes. Exemplos disso são o uso excessivo do politicamente correto e a busca por uma linguagem inclusiva. Neologismos, muitas vezes, protegem minorias e grupos vulneráveis. Proibições de palavras, como “negritude”, “criado-mudo” e expressões sem gênero, como “todes”, “prezades”, são exemplos disso. Isso não resulta, porém, em um mundo mais acolhedor.

As rápidas transformações sociais e as constantes mudanças tecnológicas requerem equilíbrio, acompanhado de ajustes legislativos. Esse equilíbrio deve assegurar a liberdade de pensamento e expressão, aliada à responsabilidade por eventuais danos causados. Deve-se evitar extremos, como a liberação irrestrita ou a proibição total, e não rotular aqueles que defendem uma ou outra posição como fascistas, racistas, machistas ou homofóbicos. “Por liberdade positiva, entende-se – na linguagem política – a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de orientar seu próprio querer no sentido de uma finalidade, de tomar decisões, sem ser determinado pelo querer de outros” (Bobbio, 1997, p. 51).

Com o propósito de aprofundar o tema, no próximo tópico, serão abordados argumentos sobre o discurso de ódio no Brasil e a doutrina das palavras belicosas nos Estados Unidos, que trata do potencial da linguagem para incitar violência.

4 ANATOMIA DO ÓDIO: REFLEXÕES SOBRE O DISCURSO DE ÓDIO NO BRASIL À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

No Brasil a expressão “discurso de ódio” é semelhante à doutrina das palavras belicosas norte-americanas, fundamentando-se no fato de que o poder da linguagem pode desencadear atos de violência. Essas expressões funcionam como gatilhos que, uma vez acionados, provocam palavras com violência dirigidas contra uma pessoa ou uma minoria em posição de vulnerabilidade, demonstrando uma intensa aversão ao

⁶ Nas redes chinesas, narrativa pró-Rússia domina discussões sobre guerra na Ucrânia, inflamando sentimento antiocidental e traçando falsos paralelos entre “nazistas ucranianos” e movimento pró-democracia em Hong Kong. Notícia disponível em: https://cultura.uol.com.br/noticias/dw/61400950_como-a-propaganda-russa-domina-as-midias-sociais-chinesas.html. Acesso em: 29 mar. 2024.

utilizar critérios discriminatórios. A Constituição Federal estabelece a promoção de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, gênero, exercício de função por idade, estado civil ou deficiência (artigo 3º, inciso IV, combinado com o artigo 7º, incisos XXX e XXXI, CF) (Brasil, 1988).

“O discurso de ódio está dirigido a estigmatizar, escolher e marcar um inimigo, manter ou alterar um estado de coisas, baseando-se numa segregação” (Schäfer; Leivas; Santos, 2015, p. 147). No mesmo contexto, a vulnerabilidade é a condição de estar em risco e necessitar de proteção, em razão da incapacidade de autoproteção. Por meio da linguagem, é possível impor essa condição a uma pessoa, a uma minoria ou a um grupo vulnerável, dependendo de quem, de onde e para quem se fala. A vulnerabilidade linguística utiliza fatores de discriminação vedados constitucionalmente para atingir, de maneira covarde, quem não consegue se defender. “Produz violência moral, preconceito, discriminação e ódio contra grupos vulneráveis e intenciona articuladamente a sua segregação” (Schäfer; Leivas; Santos, 2015, p. 147).

O ser humano tem sua dignidade protegida tanto na ordem jurídica interna quanto na externa. Nos discursos de ódio é frequente a ocorrência da “despersonalização”, ou seja, a descaracterização da pessoa, com a subtração de elementos que a identificam no meio social. Um método muito utilizado é a “coisificação”, com atribuição de substantivos que designam objetos e animais e não pessoas. É mais fácil causar violência a alguém que é visto como uma coisa, desprovida de afeto, do que contra alguém personificado. Esse fenômeno é denominado, por Philip Zimbardo (2013), como “o efeito Lúcifer”⁷.

Não se pode olvidar que o discurso ofensivo provoca uma reação no ofendido, muitas vezes com a mesma intensidade. Esse fator é preponderante para a perpetuação da retórica de ódio, gerando um eterno círculo vicioso. Somente com o combate firme ao discurso de ódio, aliado à educação e à conscientização, é possível alcançar uma sociedade moralmente elevada. Essa busca visa o bem-estar, o desenvolvimento e a formação de uma comunidade fraterna, livre de preconceitos.

Judith Butler (2021), na obra *Discurso de ódio – uma política do performativo*, caracteriza dois tipos de pessoas. Os ilocucionários são indivíduos que ofendem e propagam linguagem opressiva contra pessoas vulneráveis por meio de palavras. Eles, no entanto, não realizam atos concretos de agressão. Emitem opiniões, mas não concretizam o que foi dito. Dotados de grande poder de oratória, são capazes de influenciar outras pessoas por meio de sua persuasão, sem necessariamente agirem de acordo com seu discurso. Já os perlocucionários ocupam uma posição semelhante, mas vão além da simples manifestação de pensamento. Eles expressam seus discursos de ódio com palavras e com atos concretos, condizentes com a linguagem opressiva que utilizam. É fundamental destacar que a linguagem opressiva pode se manifestar por meio de sinais, insígnias e símbolos, que, quando direcionados a um grupo vulnerável, podem gerar terror. Um exemplo é a queima de uma cruz diante da casa de uma família negra ou o uso da suástica nazista em um estabelecimento judaico. O perlocucionário expressa, instiga e executa ações concretas desse tipo (Butler, 2019).

Nesse contexto, não se pode esquecer que as palavras têm o poder de exaltar e aniquilar as pessoas no meio social em que vivem. A maledicência, a fofoca e as *Fake News* são problemas sociais dos quais os indivíduos estão impregnados. O livro de Provérbios, no capítulo 18, versículo 8, assegura que “as palavras do difamador são como petiscos deliciosos; descem até o íntimo do homem”, numa metáfora que alude à sensação de plenitude quando as pessoas se reúnem para ouvir conjecturas (Bíblia Sagrada, 2011). No mesmo sentido, a carta do apóstolo Tiago, no capítulo 3, versículo 5 e 6, afirma que, por meio da língua, mesmo sendo um pequeno membro, provoca-se um grande estrago, semelhante ao fogo que consome o campo (Bíblia Sagrada, 2011).

⁷ O termo tem origem no famoso estudo do Presídio de Stanford, pelo psicólogo americano Philip Zimbardo, na Universidade de Stanford, sobre o que leva pessoas boas a cometerem maldades. Retirar a personalidade e tratar a pessoa como coisa é o primeiro passo para a prática de atos violentos. Para mais informações a respeito do tema, também há interessante abordagem da Folha de S. Paulo sobre *Testes e experiências digitais colocam “mundo real” em risco*. Notícia disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/03/testes-digitais-colocam-mundo-real-em-risco-com-uso-de-dados.shtml>. Acesso em: 29 mar. 2024.

É importante mencionar que a linguagem opressiva pode levar à prática de tortura e violência física, aniquilando a pessoa até mesmo no meio digital. Esses danos são irreversíveis. Demonstrada a intensa aversão contra o indivíduo, minoria ou grupo vulnerável, a conduta de falar torna-se a própria violência e não apenas sua mera representação. As pessoas agem de forma maléfica a partir de seus discursos, e os efeitos de seus atos são produzidos a partir do pronunciamento discursivo. Isso significa que se exprimir por meio de palavras também é uma ação. Nem sempre há um distanciamento entre o falar e o fazer.

A linguagem prefigura aquilo que o corpo fará. Discorrer em palavras é o prenúncio do ato que está por vir, pois carrega consigo uma força de violência incomum, difícil de ser interrompida entre o falar e o agir. Pode-se tomar como exemplo uma ideia equivalente: levantar uma faca antes de desferir o golpe, apontar uma arma antes de dispará-la, acender um fósforo antes de atear fogo, ou montar uma força antes de um linchamento. Não se trata de meras palavras ou de um discurso vazio; é a primeira etapa de um ato de agressão. Por isso, o discurso de ódio não deve ser tolerado, da mesma forma que não se tolera apontar uma arma contra a cabeça de uma vítima.

Neste ponto, é necessário registrar uma crítica à teoria de que “palavras não machucam”. Como dito, falar é um ato corporal e, portanto, uma conduta a partir da qual o corpo tende a adotar a *performance* daquilo que foi dito. A ameaça é odiosa porque a vítima contra quem foi proferida estará sempre em uma posição de vulnerabilidade, com a constante sensação de que aquele mal injusto e grave pode lhe ocorrer. O discurso machuca porque a fala é uma atitude humana que é lançada contra o corpo do destinatário.

As palavras tornam-se mais ou menos intensas em seu nível de opressão, a depender do contexto, do poder de fala, do lugar de fala e para quem se fala. Por exemplo, se um juiz, em casa, durante um momento privado com sua família diz: “eu te condeno”, o efeito será lúdico. Se, todavia, ele estiver no tribunal, devidamente vestido, presidindo um julgamento, será diferente. Isso significa que a autoridade ou o local e o destinatário de uma linguagem violenta podem gerar efeitos inesperados, dependendo do contexto em que se expressa.

O risco da perpetuação do discurso de ódio é notável, podendo durar muito além da vida de quem o proferiu, em razão do fenômeno da sobrevivência linguística. Ele mantém-se vivo por meio da mídia escrita, música, cinema, artes plásticas e, atualmente, por intermédio do armazenamento em bancos de dados digitais. A rapidez com que a informação circula nas redes sociais permite que a linguagem opressiva se espalhe pela sociedade por muitos anos. Faltam mecanismos eficazes para interromper ou controlar sua disseminação, como no caso das *Fake News* e os danos que elas causam. “A rigor, em sociedades assimétricas, em que o preconceito tem raízes tão fundas, é necessário lidar com o risco permanente de que toda e qualquer norma seja aplicada de forma desigual, de maneira a perpetuar as relações de poder e de dominação existentes” (Sarmiento, 2006, p. 45).

Na língua portuguesa, em virtude de seu extenso vocabulário, admite-se o distanciamento entre o ato de falar e o de fazer. Em outras línguas, como o alemão e o hebraico, uma única expressão verbal pode unir tanto o exprimir em palavras quanto o agir. É como falar sobre a dor e, ao mesmo tempo, causá-la. O Departamento de Defesa dos Estados Unidos adotava uma política sobre homossexualidade, divulgada pelo Pentágono, que declarava que a orientação sexual não impedia o serviço militar, a menos que fosse manifestada por meio de conduta homossexual. As Forças Armadas tinham o direito de dispensar membros envolvidos em tal conduta. Um ato homossexual era definido até mesmo como a simples declaração de sentir atração sexual e/ou amorosa por pessoa do mesmo sexo, conhecido como *Don't Ask, Don't Tell*⁸.

Outro exemplo relevante para este estudo diz respeito ao caso discutido na Suprema Corte dos Estados Unidos, *R.A.V. v. City of St. Paul*, de 1982, envolvendo um menor acusado de queimar uma cruz no jardim

⁸ *Não pergunte, não conte* (em tradução) era um conjunto de políticas, leis e regulamentos que regem como os militares dos Estados Unidos lidavam com militares gays, lésbicas e bissexuais. Antes, ao abrigo do 10 USC § 654, os membros homossexuais das forças armadas seriam separados de outros se esse membro se envolvesse em atos homossexuais ou declarasse que era homossexual ou, ainda, tentasse casar-se com outra pessoa do mesmo sexo. Notícia disponível em: https://www.law.cornell.edu/wex/don%27t_ask_don%27t_tell. Acesso em: 30 mar. 2024.

da casa de uma família negra, em alusão às práticas da Ku Klux Klan na década de 1960 no sul dos Estados Unidos, uma região historicamente influenciada pelo racismo e pela segregação racial. Não se deve “despertar raiva, alarme ou ressentimento em outros com base em raça, cor, credo, religião ou gênero”⁹.

Não se pode ignorar que, na sociedade da informação, a circulação de mensagens atinge um expressivo número de pessoas instantaneamente, em escala global. Grandes celebridades do Instagram®, por exemplo, exercem influência sobre milhões de indivíduos ao redor do mundo; é o caso do jogador de futebol português Cristiano Ronaldo, que tem 626 milhões de seguidores em sua conta da rede social Instagram®. Isso representa, por um lado, um grande poder de influenciar as massas e, por outro, a vulnerabilidade das pessoas ao serem expostas a uma eventual linguagem opressiva.

Como enfatizado, a nova ordem jurídica não estatal confere poderes alarmantes a um pequeno grupo de pessoas, que pode subjugar a maioria ou perseguir minorias e grupos vulneráveis. De certa forma, a manifestação de pensamento, quando contrária à opinião dos seguidores de uma personalidade influente, pode resultar no chamado “cancelamento” de quem se expressou. Milhares de pessoas intolerantes à divergência de opiniões alimentam a disseminação do discurso de ódio, uma prática que continuará a circular livremente na sociedade global por meio do uso da tecnologia, violando os direitos da personalidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As categorias teóricas mobilizadas ao longo deste estudo e em resposta ao problema de pesquisa apresentado nas considerações introdutórias, permitem concluir que a dignidade humana se tornou um valor essencial na sociedade contemporânea. Também é importante destacar que a Constituição Federal é clara ao inserir a liberdade como um valor fundamental, evidenciado no preâmbulo. O respeito ao princípio da liberdade visa a abarcar todo o conteúdo das liberdades básicas da pessoa humana, como a liberdade política, de expressão, de reunião, de consciência, física e de propriedade.

A deterioração da moralidade individual acarreta consequências imediatamente na moralidade coletiva, aumentando a tolerância a determinados comportamentos que degradam os valores da pessoa humana. A plena liberdade de pensamento e de expressão verbal ou escrita, seja por meio da imprensa ou das artes (música, cinema, artes plásticas, literatura), é assegurada a todos. Essa liberdade não pode ser restringida por censura prévia, uma vez que assume função essencial na democracia e assegura um fluxo contínuo de informações.

A liberdade de expressão permite um debate público livre e irrestrito, ou seja, é essencial no processo de escolhas e tomadas de decisão políticas em um Estado Democrático de Direito. Além disso, é um direito da personalidade, pois a identificação da pessoa no meio social, com sua individualização, assegura a expressão de suas ideias, preferências e visão de mundo, fatores de alta relevância jurídica para a autonomia da personalidade.

Ademais, o debate público promove a depuração da mentira em relação à verdade, pois o confronto de ideias tem como possibilidade a busca pela verdade. Já a expressão “discurso de ódio” no Brasil é semelhante à doutrina das palavras belicosas nos Estados Unidos, fundamentando-se no fato de que o poder da linguagem é capaz de desencadear atos de violência. Esses discursos funcionam como gatilhos que, uma vez acionados, disparam com violência palavras contra uma pessoa ou uma minoria em posição de vulnerabilidade, demonstrando intensa aversão ao utilizar critérios discriminatórios.

Para além disso, entende-se que a linguagem opressiva pode desencadear tortura, violência física e a aniquilação de uma pessoa no meio digital, causando danos irreversíveis. A intensa aversão manifestada contra uma pessoa, minoria ou grupo vulnerável é a própria violência, não apenas sua representação.

Por fim, também como ponto fundamental, entende-se que a linguagem prefigura o que o corpo fará. O ato de falar denuncia o ato que está por vir, pois traz consigo uma força de violência incomum, difícil de

⁹ *R.A.V. v. City of St. Paul*, 505 U.S. 377 (Supreme Court of The United States, 1992).

interromper entre a fala e a ação. Não se trata de meras palavras ou de um discurso vazio, e sim da primeira etapa de um ato de agressão. Por essa razão, o discurso de ódio não deve ser tolerado, assim como não se tolera apontar uma arma contra a vítima, pois isso viola os direitos da personalidade.

6 REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BÍBLIA SAGRADA. Tradução João Ferreira de Almeida. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2011.
- BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2024.
- BRASIL. *Decreto nº 678*, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 14 out. 2024.
- BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_1_digital.pdf. Acesso em: 28 mar. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). *Reclamação 22.328 Rio de Janeiro*. Relator: min. Roberto Barroso, 6 de março de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14784997>. Acesso em: 29 mar. 2024.
- BUTLER, Judith. *Discurso de ódio – uma política do performativo*. Tradução Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Editora Unesp, 2021.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo civil*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2017.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.
- SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do *hate speech*. *Revista de Direito do Estado*, v. 1, n. 4, out./dez. 2006.
- SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. Discurso de ódio. Da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. *Revista de Informação Legislativa*, v. 52 n. 207, p. 143-158, jul./set. 2015.
- SCHUMPETER, Joseph. *Capitalismo, socialismo, democracia*. Rio de Janeiro: Zahar, 1984.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. Personalidade jurídica em uso e instrumentalidade: o *dominium* como fórmula de racionalização para a personalidade como instrumento de efetivação jurídica de pessoa. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 3, p. 1.769-1.786, 2023. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=089bbb3-ea-86-3369-a8b9-67d9723bd9e9>. Acesso em: 28 mar. 2024.
- SOARES, Marcelo Negri; ROCHA, Quitéria Maria de Souza; LIMA, Higor Oliveira de. A privacidade e a proteção de dados pessoais na internet à luz dos direitos da personalidade na era do capitalismo de vigilância. *Lex Humana*, [S. l.], v. 15, n. 4, p. e2582-166-e2582-183, 2023. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=e61ccba5-381e-3d12-885d-3be58213bfa2>. Acesso em: 29 mar. 2024.
- SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *Hustler Magazine and Larry C. Flynt, Petitioners v. Jerry Falwell Nº 86-1278*. February 24, 1988. Disponível em: <https://famous-trials.com/falwell/1777-sctfalwellflynt>. Acesso em: 14 out. 2024.
- SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *Chaplinsky v. New Hampshire*, 315 U.S. 568,572. 1942. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/315/568/#F7>. Acesso em: 29 mar. 2024.
- SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *R.A.V. v. City of St. Paul*, 505 U.S. 377. 1992. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/505/377/>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- VERSIANI, Flávio Rabelo; NOGUERÓL, Luiz Paulo Ferreira (org.). *Muitos escravos, muitos senhores: escravidão nordestina e gaúcha no século XIX*. São Cristovão: UFS; Brasília: UnB, 2016.
- VOLTAIRE. *Os pensadores Voltaire/Diderot*. Edição Victor Civita. Tradução Marilena de Souza Chauí. São Paulo: Abril Cultural, 1984.
- ZIMBARDO, Philip. *O efeito Lúcifer: como pessoas boas se tornam más*. Rio de Janeiro: Record, 2013.

Autor Correspondente

Rogério Borges Freitas

Universidade Cesumar (UniCesumar)

Av. Guedner, 1610 – Jardim Aclimação, Maringá/PR, Brasil. CEP 87050-900

rogeriofreitas@dp.mt.gov.br

**Este é um artigo de acesso aberto distribuído
sob os termos da licença Creative Commons.**

